

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NO. 10845/006.368/91-87

Sessão de 09 de junho de 1994

ACORDAO No. 104-11.517

RECURSO No: 76.233 - IRF - ANO: DE 1986

RECORRENTE: CONSTRUTORA RODRIGUES GRECCO LTDA.

RECORRIDA: DRF EM SANTOS - SP

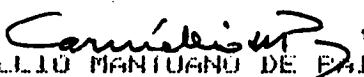
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PRELIMINAR
DE DECADENCIA - Acolhida a preliminar de deca-
dencia no processo matriz, pelo principio da
decorrência, o resultado de seu julgamento re-
flete no do processo decorrente, em face da
inquestionável relação de causa e efeito exis-
tente entre ambos.
Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CONSTRUTORA RODRIGUES GRECCO LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de deca-
dência arguida pelo recorrente e DAR provimento ao recurso para decia-
rar decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir novo lança-
mento quanto ao imposto na fonte devido no ano de 1986, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 09 de junho de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM CARMELO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 09 JUN 1994 NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente convocado), Evandro Pedro Pin-
to, Miguel Remy, Sergio Murilo Marellio (Suplente convocado) e Remis
Almeida Estol. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walber-
to Chaves Rosas.

PROCESSO NO. 10845/006.368/91-87

RECURSO No.: 76.233

ACORDAO No.: 104-11.517

RECORRENTE: CONSTRUTORA RODRIGUES GRECCO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Intração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/ pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10845/006.367/91-14.

Nestes autos, cogita-se da cobrança do imposto de renda devido na fonte no ano de 1986, sobre valores considerados omitidos na pessoa jurídica, consoante estabelecido no art. 8º do Decreto-lei no. 2.065, de 1983.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 39.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 21.11.92 (sexta-feira) e, inconformada, ingressou em 22.12.92 com o recurso voluntário de fls. 42/51, instruído com a documentação de fls.

Como razões de recurso, a contribuinte se fundamenta nos seguintes argumentos que leio em sessão (lido na íntegra).

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10845/006.368/91-87

ACORDÃO No: 104-11.517:

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERER LEITAO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo de no. 10845.006.367/91-14, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 104.801.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 06.06.94, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NO. 10845/006.368/91-87

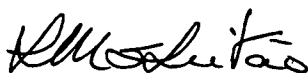
ACORDÃO No: 104-11.517

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente e deu provimento ao recurso, para declarar decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir novo lançamento em relação ao exercício de 198/, como faz certo o Acórdão de no.104-11.427, de 06.06.94.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízes, voto no sentido de se acolher a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente e DOU provimento ao recurso para declarar decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir novo lançamento em relação ao exercício de 198/.

Brasília -DF, em 09 de junho de 1994.



LEILA MARIA SCHERKER LEITAO - RELATORA